

do imposto de mais-valias nos casos de aumentos de capital realizados mediante a incorporação das reservas de reavaliação constituídas, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Janeiro.

As razões que levaram à publicação daqueles diplomas justificam que idêntico benefício seja estabelecido para a incorporação da reserva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, que pode ser transferida para o capital social, pelo que:

No uso da autorização conferida pela alínea a) do artigo 31.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — À incorporação no capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, é aplicável o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/79, de 9 de Agosto, desde que sejam cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 do seu artigo 2.º, devendo o requerimento, acompanhado da declaração modelo n.º 3 e restantes documentos aí referidos, ser apresentado até 31 de Outubro de 1983.

2 — Considera-se substituída pelo n.º 1 do artigo 8.º e pelo artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 219/82 a referência que nos artigos 2.º e 4.º do referido Decreto-Lei n.º 278/79 é feita ao n.º 1 do artigo 9.º e ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 430/78.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas retrotrai os seus efeitos às incorporações anteriormente efectuadas de reservas constituídas segundo as normas definidas no Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, desde que o requerimento previsto no artigo 1.º seja apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 119-E/83

de 28 de Fevereiro

Com o propósito de criar condições para o financiamento das empresas pelos detentores do seu capital, reduz-se a taxa do imposto de capitais sobre juros de suprimentos, de 30 % para 18 %, ficando, assim, o regime destes equiparado ao dos depósitos a prazo, já que se encontra temporariamente suspenso o imposto complementar que sobre eles incide. No mesmo sentido, é reduzida, de 18 % para 15 %, a taxa do imposto de capitais incidente sobre lucros distribuídos aos sócios.

Por outro lado, torna-se extensiva a isenção estabelecida para os juros dos empréstimos ou outras formas de crédito obtidos no estrangeiro, para importação de determinados bens considerados essenciais, aos rendimentos originados pelo diferimento no tempo da respectiva prestação ou pela mora no pagamento.

Finalmente, é estabelecida uma isenção de imposto de capitais para os juros das obrigações para saneamento financeiro, emitidas pelas empresas públicas, desde que auferidos por instituições de crédito, com o objectivo de facilitar a regularização financeira daquelas empresas.

Assim:

No uso da autorização conferida pelos artigos 15.º e 32.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos §§ 1.º e 4.º do artigo 21.º, aditando-se ao artigo 9.º-A um § único, e o n.º 7.º-A ao artigo 10.º, do Código do Imposto de Capitais, pela forma seguinte:

Art. 21.º

§ 1.º Quando se trate de lucros, juros, importâncias e rendimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 6.º, a taxa será de 15 %.

§ 4.º Quando se trate de rendimentos e juros a que se referem os n.ºs 5.º e 7.º do artigo 6.º, a taxa será de 18 %.

Art. 9.º-A.

§ único. A isenção de que beneficiam, nos termos deste artigo, os juros referidos nas alíneas a) e b) abrange igualmente os rendimentos originados pelo diferimento no tempo da prestação ou pela mora no pagamento.

Art. 10.º

7.º-A. Os juros das obrigações para saneamento financeiro emitidas pelas empresas públicas nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e legislação complementar, auferidos pelas instituições de crédito e sujeitos a contribuição industrial, embora dela isentos;

Art. 2.º As disposições do § único do artigo 7.º e da parte final do n.º 2.º do artigo 19.º, ambos do Código do Imposto de Capitais, não terão aplicação aos rendimentos respeitantes ao ano de 1983.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O disposto no § único do artigo 9.º-A do Código do Imposto de capitais aplica-se aos rendimentos derivados de situações de diferimento ou de mora constituídas a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — As alterações aos §§ 1.º e 4.º do artigo 21.º do mencionado Código aplicam-se aos rendimentos sujeitos a imposto de capitais, secção B, cujo acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

4 — A isenção a que se refere o n.º 7.º-A do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais reporta-se aos rendimentos cujo acto, que determina a obriga-

ção da entrega do imposto ao Estado, tenha ocorrido durante os anos de 1980 e seguintes, podendo ser restituído o imposto que porventura haja sido pago, mediante requerimento do interessado a apresentar no prazo de 90 dias a contar do dia imediato ao da entrada em vigor deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 119-F/83

de 28 de Fevereiro

Em resultado das sucessivas prorrogações de que vem sendo objecto o prazo para as empresas poderem requerer a reavaliação nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, há necessidade de prever que o prazo para as empresas utilizarem o benefício a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, se conte a partir da data em que as mesmas tomaram conhecimento de terem sido autorizadas a proceder à reavaliação.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 30.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O benefício referido no artigo 1.º apenas é concedido às empresas que cumpram as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º no prazo de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento de terem sido autorizadas a proceder à reavaliação.

Art. 2.º Para as empresas a quem foi dado conhecimento depois de 1 de Outubro de 1982 de que fora deferido o seu pedido de reavaliação, o prazo de 90 dias contar-se-á a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 119-G/83

de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de estabelecer um sistema que permita a actualização automática de alguns valores que são aceites como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial:

No uso da autorização conferida pelas alíneas a) e c) do artigo 12.º da Lei n.º 1/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º e 66.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º

a)

b) As remunerações, incluindo as verbas para representação, viagens ou deslocações de que se não tenham prestado contas até ao termo do exercício, escrituradas a favor dos donos de firmas em nome individual ou atribuídas por qualquer título a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes, na parte em que vão além, no exercício e por cada interessado, da importância correspondente ao salário máximo fixado para efeito de remuneração dos gestores públicos, sem prejuízo da limitação permitida pelo artigo 26.º;

c)

d)

e)

f)

§ 1.º

§ 2.º

Art. 66.º

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º Para efeitos da fixação dos lucros tributáveis dos contribuintes do grupo B sem contabilidade regularmente organizada e dos contribuintes do grupo C, será de tomar em conta, como remuneração normal do trabalho do contribuinte e dos seus familiares não empregados ou assalariados, uma importância anual por cada um não superior à correspondente ao salário mínimo nacional que vigorar no exercício.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo 1.º são aplicáveis à liquidação da contribuição industrial relativa aos exercícios respeitantes aos anos de 1982 e seguintes, com excepção da contribuição industrial